

AGENTE FISCALIZADOR DE TRÂNSITO E O USO DE ARMAS E INSTRUMENTOS MENOS QUE LETAIS

TRAFFIC CONTROL AGENT AND THE USE OF WEAPONS AND INSTRUMENTS LESS THAN THIN

SOUSA, Igor Henrique Pereira ¹
SANCHES, Clives Pereira ²

RESUMO

Este trabalho apresentou a importância do uso dos instrumentos menos que letais na fiscalização de trânsito. Partiu das dificuldades que esses agentes encontram ao lidar com situações de agressão física em suas abordagens no trânsito quando necessitam de meios eficientes e com menor risco de lesões graves para imobilizar ou neutralizar um possível agressor. Para tanto apresentou-se os tipos de instrumentos menos que letais juntamente com a legislação que ampara o uso destes instrumentos. Escolheu-se o método revisão bibliográfica. Ao final o trabalho demonstrou a importância do uso desses instrumentos tanto para a segurança do agente público, assim como para evitar danos maiores quando necessário imobilizar ou interromper um agressor.

Palavras-chave: Menos que letais. Fiscalização. Agressor.

ABSTRACT

This work presented the importance of using less than lethal instruments in traffic surveillance. It started from the difficulties these agents encounter when dealing with situations of physical aggression in their approaches in traffic when they need efficient means and with less risk of serious injuries to immobilize or neutralize a possible aggressor. For this, the types of instruments less than lethal were presented along with the legislation that supports the use of these instruments. The bibliographic review method was chosen. In the end the work demonstrated the importance of the use of these instruments both for the safety of the public agent, as well as to avoid greater damages when necessary to immobilize or to interrupt an aggressor.

Keywords: Less than lethal. Oversight. Aggressor.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, igorhenrique.adv@gmail.com; Luziânia - GO, Junho de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, clives.sanches@gmail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Para garantir a segurança de uma sociedade existem homens e mulheres que dedicam suas vidas para zelar e proteger a vida de outras pessoas. Esses homens e mulheres são essenciais para a sociedade e a ordem pública. São eles policiais militares, civis, militares das forças armadas e outros. Contudo, para que possam exercer suas funções com qualidade e segurança esses agentes da segurança pública necessitam de meios para se proteger e também proteger outras pessoas. Para isso são equipados com diversos tipos de dispositivos de segurança, o mais comum, a arma de fogo. Existem no entanto situações em que a arma de fogo não é a melhor opção na atuação do agente de segurança, uma vez que seu uso pode ser fatal. Com o intuito de sanar esse problema, foram desenvolvidos equipamentos que podem imobilizar ou afastar um agressor de forma momentânea sem risco de morte. Esses equipamentos são conhecidos como equipamentos de segurança menos que letais e tem possibilitado aos agentes de segurança um trabalho mais seguro para si mesmos e para os outros.

Um exemplo onde há necessidade de uso dos instrumentos e armamentos menos que letais é a atuação dos agentes de segurança na fiscalização de trânsito. A fiscalização no trânsito envolve tanto situações corriqueiras como a falta de documentos, problemas de sinalização e iluminação do veículo, falta de equipamentos de segurança como situações de embriaguez, furto e roubo de veículos, restrição de liberdade, tráfico de drogas e outros crimes que passam de trânsito. Dessa forma faz-se necessário que o agente fiscalizador de trânsito possua o maior número possível de dispositivos para que a sua abordagem seja segura e eficaz. No caso dos crimes que possam ser encontrados durante uma abordagem no trânsito, o agente necessita de armamento de fogo, uma vez que poderá estar abordando traficantes, assaltantes, etc. Contudo, a abordagem no trânsito pode envolver cidadãos que, por vezes, podem se exaltar ao saber da lavratura de um auto de infração ou de até mesmo da aplicação de medidas administrativas como recolhimento do documento de habilitação ou remoção do veículo, todos decorrentes do cometimento de uma ou mais infração. Existem situações em que uma simples atuação pode evoluir para um desacato ou resistência, assim como para uma agressão contra o agente fiscalizador.

Nesses casos é de suma importância o uso do armamento menos que letal para que se possa incapacitar o agressor sem lhe causar dano permanente e assim o

agente possa se proteger e também se resguardar. Por não possuírem os indispensáveis equipamentos menos que letais, em que, os permita parar uma injusta agressão sem a necessidade de entrar em contato físico com o agressor, em diversas situações é preciso que o agente use da força física para se proteger, o que pode gerar para ele, denúncias de excessos e processos judiciais. Com o uso desses equipamentos menos que letais, muitas vezes, as agressões e desacatos não chegam a se concretizar uma vez que o potencial agressor observa que o agente está bem equipado e que pode neutralizá-lo com facilidade. Assim o uso do armamento menos que letal previne que ocorrências simples se transformem em ocorrências mais graves.

Por tudo isso, esse tema se faz relevante pois muitos agentes que trabalham na fiscalização do trânsito, sem ter acesso ao uso desses dispositivos menos que letais para sua proteção, tem que conter agressores de forma a colocar sua própria integridade física em risco, enquanto que, se estivessem devidamente equipados poderiam solucionar a situação de forma mais segura. Cabe às instituições de segurança pública responsáveis pelos agentes fiscalizadores de trânsito, buscarem investimentos para aquisição dispositivos a fim de melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança e minimizar as ocorrências que podem vir a se transformar em situações graves e danosas.

O presente trabalho de conclusão de curso, irá por meio de artigos científicos, bem como, por legislações vigentes do nosso ordenamento jurídico, demonstrar a legalidade do uso e portabilidade de meios menos que letais, a serem utilizados por agentes de fiscalização de trânsito em seu serviço diário, sendo estes, amparados por possuírem o poder de polícia, dado pelo Estado. Foram também citados, artigos científicos e o procedimento operacional padrão (POP) da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) que descrevem significado de instrumentos e armas menos que letais, sua utilização e o relato das possibilidades de seu emprego, deixando sempre bem destacado, o seu uso para a proteção a vida.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 AGENTE FISCALIZADOR DE TRÂNSITO E SUA LEGISLAÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como foco o conhecimentos dos instrumentos e armas de menor potencial ofensivo não letais, para uso exclusivo, no cotidiano do agente fiscalizador de trânsito. Para isso, está baseado em artigos, livros e na Carta Magna brasileira. Iniciando este desenvolvimento, é importante destacar que a Constituição de 1988, elenca os aplicadores da lei que irão desenvolver o papel de segurança pública no país, sendo incluídos os agentes de fiscalização de trânsito, tanto militares como civis, podendo estes, portarem meios de defesa letais e não letais. É importante salientar a necessidade desses armamentos alternativos com o objetivo de neutralizar de forma não letal ações de agressão contra esses agentes fiscalizadores.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares [...]

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;[...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei [...] (CF/88).

De acordo com o anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o agente da autoridade de trânsito é: “pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento” (CTB, 1997). São dotados do poder de polícia oferecido pelo Estado nas suas ações enquanto fiscalizadores, limitando os direitos individuais e prol da coletividade. O Código Tributário Nacional apresenta a capacidade legal do poder de polícia na fiscalização de trânsito.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (CNT/1966)

O autor, De Araujo (2009), lembra que poder de polícia é exposto por nossa legislação de trânsito, como poder de polícia administrativa de trânsito. Demonstra a importância que o CTB traz em seu anexo I do termo fiscalização,

Quando tratamos do poder de polícia administrativa de trânsito, importante destacar o conceito previsto no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, para o vocábulo “fiscalização”: ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código. (DE ARAUJO, 2009 p. 103)

2.2 DEFESA DA VIDA

Sob o parâmetro legal instituído desde a Constituição brasileira, o CTB se preocupou em trazer a importância da atuação do agente fiscalizador de trânsito na defesa da vida. “Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente” (CTB, 1997)

Com este foco de proteção e defesa da vida, foi instituída a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro 2014, que relata a importância da utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional. Como já citado anteriormente, os agentes fiscalizadores de trânsito além de pertencerem ao grupo de segurança pública, possuem o poder de polícia administrativa de trânsito, podendo atuar preventivamente em defesa da vida. Portanto, sendo amparados por esta lei, se faz necessária a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo não letais, no seu dia a dia.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros;

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Em seu papel na segurança pública, por vezes, o agente fiscalizador necessita utilizar equipamentos que o permita cessar uma injusta agressão de forma compatível e progressiva a agressão sofrida. Em legítima defesa sua ou de outrem, e para conter condutores que, em algumas situações sobre efeito de substâncias que alteram suas capacidades, podem se colocar em risco assim como os agentes e outros que estejam em determinada ocorrência. A Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010 em seu Anexo I, parágrafo 8, p. 4 retrata a atuação e uso da força por meio não letais pelos agentes de segurança pública onde se estabelece o porte de no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo, mesmo que os agentes portem ou não algum tipo de armamento letal. A portaria, destaca a importância do uso da força, que deverá ser inicialmente com elementos de menor potencial ofensivo, deixa claro que, a especificação do termo “mínima” retrata o seu uso e sua real necessidade de porte obrigatório.

Da mesma forma, Doria Junior, De Souza e Riani (2008, p. 71), narram que em busca da segurança do agente fiscalizador de trânsito se faz necessário, além da arma de fogo, equipamentos de proteção menos que letais. Quanto maior a quantidade e mais variadas formas destes equipamentos, maior o impacto que isso causará no comportamento do agressor frente ao agente uma vez que, com um maior número de armamentos, pode-se refrear no agressor o ímpeto de reagir em uma determinada abordagem. É possível minimizar possibilidades de uma agressão com ações padronizadas do agente fiscalizador de trânsito com comportamento assertivo no uso da verbalização correta assim como o uso dos equipamentos individuais de proteção, como o colete balístico, pois podem produzir no agressor uma sensação de que sua reação não será eficaz contra aquele agente o que reduz a necessidade de uso da força.

2.3 DEFINIÇÃO INSTRUMENTOS E ARMAS MENOS QUE LETAIS

Importante trazer o significado de instrumentos e menos que letais, mostrando a sua capacidade de preservar vidas e a ocorrência de debilidade de um possível alvo. Foram legalmente trazidas pela Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 e pela Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas. (Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014)

Instrumentos de menor potencial ofensivo: Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.”

Armas de menor potencial ofensivo: Armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade. (Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010, Anexo II, 2010, p. 7).

Mello Filho (2013, p. 25) expressa também sua definição de arma não letal como um instrumento que é capaz de imobilizar ou inutilizar um agressor sem causar dano irrecuperável ou a morte, assim como para proteger demais objetos e o meio ambiente. Quanto aos instrumentos e armamentos não letais escreve:

Armas não letais são armas projetadas e empregadas, especificamente, para incapacitar pessoal ou material, minimizar mortes, ferimentos permanentes em pessoas, danos indesejados à propriedade e comprometimento do meio ambiente.

2.4 INSTRUMENTOS E ARMAS NÃO LETAIS ADEQUADAS AOS AGENTES

Para o serviço de fiscalização de trânsito são eficientes os instrumentos como espargidor, tonfa ou bastão e dispositivo eletrônico de controle (DEC). Estes armamentos e equipamentos menos que letais podem trazer uma resposta significativa e rápida, em uma ação bloqueio ou contenção de uma resistência, sem necessidade de evoluir para uma legítima defesa do agente com uso de equipamentos e armas letais.

2.4.1 Espargidor

O espargidor é um instrumentos não letal, sua utilização visa a contenção e dispersão no caso de retaliação, resistência ou descontrole. Sua ação é rápida e

enérgica contendo momentaneamente a injusta agressão sofrida em uma atuação de abordagem rotineira. É um excelente meio não letal, se adequando perfeitamente aos materiais de equipamentos de proteção individual (EPI), ajudando o agente de fiscalização que poderá efetuar saque rápido. Alves (2009, p. 12, 22) descreve o uso do espargidor como de função antipessoal sendo desenvolvido e utilizados na defesa pessoal de seus usuários, pois, seu efeito gera um desconforto, detém pessoas e as neutraliza momentaneamente como uma forma de controle e contenção, não trazendo risco a vida ou ferimentos de grave proporção. Traz também, dois modelos de Spray de pimenta mais usuais no cotidiano:

GL-108/OC Spray de Pimenta: A ação do Oleoresin Capsicum (OC) é imediata, provocando o fechamento involuntário dos olhos e intensa sensação de queimadura nos olhos, boca, nariz e garganta.

GL-108/E Spray de Pimenta Espuma: A linha de sprays de pimenta na versão espuma, foi desenvolvida objetivando atender a operações onde se deseja incapacitar pessoas de forma direcionada, sem contaminar o ambiente e as demais pessoas presentes no local.

O POP da PMGO (2014, p. 22), retrata em seus esclarecimento no procedimento 104.01 - Uso do Espargidor à Base de Oleoresin Capsicum (OC):

Item 1: O espargidor de agente OC deve ser utilizado para segurança, em caso de iminência de agressão física contra o PM ou terceiros, possibilitando a prisão do agressor sem o uso da força física ou utilização de meios que venham causar lesões no agressor ou resistente.

Item 2: O espargidor de agente OC deve ser considerado e tratado como arma de incapacitação temporária[...]

2.4.2 Tonfa ou Bastão

O uso da tonfa tem seus primeiros registros oficiais no século XVI no Japão. Segundo Pires e Pereira Júnior (2009, p. 22), a tonfa era utilizada pelos camponeses que tiveram suas espadas retiradas pelo governo da época como meio de controle. Buscando uma forma de se defender dos cobradores de impostos começaram a usar ferramentas do seu dia a dia, como a tonfa que era usada como manivela de moinho de pedra usado para moer grãos. Ainda segundo os autores a polícia da Califórnia nos Estados Unidos iniciou o uso da tonfa como bastão policial no princípio dos anos 1970.

O uso da tonfa está condicionado a treinamento e aperfeiçoamento do agente em dominar suas técnicas, porém, consiste em rápida aprendizagem. Ao se adaptar ao armamento não letal, o agente poderá utilizá-lo para defesa pessoal ou imobilização do agressor em suas atividades de trânsito. Segundo POP da PMGO

(2014, p. 25), retrata, em seu procedimento 105.1 - Uso do Bastão Policial (BP – 60) Tonfa, no item esclarecimentos: é um armamento menos letal, com isso, para evitar mal maior, as regiões a serem atingidas são os membros superiores e inferiores, sendo assim, essencial a presença em seu cinto de guarnição.

2.4.3 Dispositivo Eletrônico de Controle (DEC)

O DEC um dispositivo não letal mundialmente utilizado, pode ser facilmente inserido ao EPI do agente fiscalizador de trânsito, por meio de coldre próprio e com um ágil saque para uso. Tem uma ótima adaptação para uso, uma vez que tem sua empunhadura similar à de uma arma de fogo, na qual, o agente de segurança já está familiarizado. O seu objetivo é neutralizar, agindo sobre o sistema nervoso, causando uma incapacitação motora temporária inviabilizando dessa forma uma reação destrutiva de um agressor. Essa incapacitação temporária facilita a contenção, algemamento e a condução do indivíduo de forma segura, resguardando a sua própria vida. Segundo Alves (2014), essas armas que causam incapacitação neuromuscular (INM) podem impossibilitar uma reação independente do porte físico de uma pessoa, treinamento que possua ou o uso de substâncias psicoativas. A eficiência dessas armas não está baseada na dor causada ou impacto, mas sim nos impulsos elétricos que chegam ao sistema nervoso causando uma paralisia na musculatura do agressor.

Na verdade, a arma INM “engana” o corpo humano que, ao ser atingido, interpreta a energia emitida pela arma como se fosse uma ordem do cérebro, pois, as formas de onda são idênticas. O corpo prioriza a recepção dos impulsos elétricos da arma INM, imaginando que se tratam de impulsos elétricos do cérebro. Ocorre que os impulsos elétricos do cérebro transportam comandos e os da arma INM não. Assim, o corpo fica temporariamente sem receber ordens do cérebro e, sem comandos. Na linguagem popular, as pessoas costumam dizer que as armas INM “deixam o cérebro falando sozinho”. Esta definição, embora popular, é absolutamente verdadeira, pois, o suspeito não desmaia, não perde os sentidos, fica vendo, ouvindo e raciocinando perfeitamente, mas perde o controle sobre o corpo, logo, não consegue atacar ou fugir. (ALVES, 2014, p. 13)

O POP da PMGO (2014, p. 37), no procedimento 106 - Uso do DEC, explana em seus resultados esperados, que o policial deverá realizar o uso do DEC evitando ao máximo dano físico para si como a terceiros, bem como, do agressor em questão. Por ser de uso não letal, cessaria a injusta agressão, contendo e prendendo rapidamente o agressor, protegendo a vida e sua integridade física.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho analisou autores e legislações que trazem uma ideia de poder de polícia do agente fiscalizador de trânsito, as aplicações dos armamentos menos que letais em suas atividades e atribuições, visando a importância e necessidade destes armamentos para salvar vidas e evitar lesões graves, bem como, a possibilidade de se tornar um inibidor de injusta agressão.

O autor Araújo (2009), disserta sobre um poder de polícia específico para o agente fiscalizador de trânsito. Para ele, esse poder se dá de forma administrativa, devendo o fiscalizador aplicar as sanções necessárias ao ato de infringir a lei. O CTB explicita que dentro de sua competência cada agente da autoridade de trânsito deve, por meio do poder de polícia administrativa, fiscalizar o trânsito de forma que se cumpram as leis estabelecidas. Dessa forma o pensamento do autor é convergente com o que está explicitado no CTB, uma vez que, os agentes da fiscalização de trânsito devem evitar as irregularidades no trânsito por meio da fiscalização com a aplicação das devidas sanções aquele indivíduo que desobedece às normas vigentes.

O CTB também expõe um ponto importante, que é a prioridade à defesa da vida o que leva o Estado a promover formas de se aplicar as normas com o cuidado de minimizar possíveis riscos à vida daqueles que estão envolvidos no momento de uma abordagem de fiscalização de trânsito. Concernente a isso, surgiram legislações que fomentam o uso de instrumentos que possam ser utilizados, quando necessário, de forma a impedir ou controlar ações agressivas por parte de quem está sendo alvo da fiscalização. Para os autores Doria Junior, Souza e Riani (2008) a necessidade dos equipamentos menos que letais preza pela segurança do agente fiscalizador, quanto maior o número de equipamentos disponibilizados aos agentes menores as chances de um potencial agressor reagir a uma intervenção.

Mello Filho (2013) em seu estudo, corrobora com esse pensamento de Doria Junior, Souza e Riani (2008) uma vez que considera importante a utilização desses instrumentos menos que letais na atuação do agente fiscalizador. Para ele o uso desses instrumentos auxilia na imobilização do agressor sem risco de causar um dano irreversível ou mesmo a morte, minimizando também possíveis ferimentos, além de proteger demais objetos e o meio ambiente, ou seja, buscando a proteção da vida. Da mesma forma, Alves (2009) quando fala a respeito de espargidor considera que é um

instrumento para defesa pessoal com um efeito que deixa a pessoa desorientada o que auxilia na interrupção do agressor ajudando no controle e contenção do mesmo sem gerar um risco à vida ou possibilidade de ferimentos graves. Relativo a isso o POP também expõe o espargidor como um instrumento de segurança que pode impedir uma agressão, assim, como possibilita a prisão do agressor sem o uso de força física.

Evidencia igualmente, a Tonfa como um instrumento que pode ser utilizado para evitar um mal maior. Ademais, Alves (2014) apresenta como um instrumento que viabiliza uma imobilização sem risco de morte ou lesões graves o DEC, uma vez que gera uma incapacitação neuromuscular impedindo que o agressor se movimente em decorrência dos impulsos elétricos, o que torna a detenção do indivíduo mais segura e eficiente.

Por isso, vejo o agente fiscalizador de trânsito como tratam os autores e também o CTB, sendo os detentores da supremacia do Estado, corrigindo e coibindo preventivamente danos a sociedade e ao particular. A missão a ser cumprida no dia a dia que envolve a segurança dos agentes fiscalizadores, bem como, da própria sociedade, deve ser executada de forma que, não se comprometa um bem como a vida, sendo que existem meios que se pode utilizar para evitar mal maior.

Por tanto, fica evidente a extrema necessidade de o agente fiscalizador de trânsito estar bem equipado com armamentos e instrumentos menos que letais, remetendo a sua importância e inevitável obrigatoriedade em seus materiais de proteção individual, para poderem efetuar execução de defesa sem comprometer a segurança e vida, sua, e de terceiros, como também, do agente agressor. É válido ponderar a necessidade do Estado equipar melhor seus agentes e fomentar a produção de novos instrumentos que auxiliem os agentes públicos em situações de segurança individual e de outrem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado se propõe a contribuir com a literatura a respeito do uso de armamentos menos que letais no trabalho diário dos agentes de segurança pública, em especial pelos agentes fiscalizadores de trânsito.

Percebe-se a importância do uso de equipamentos que permitam uma imobilização ou incapacitação de um agressor frente ao agente fiscalizador minimizando os riscos de lesões sérias ou mesmo a morte.

Com a revisão literária a respeito do tema pode-se ponderar que o uso desses armamentos menos que letais geram uma maior segurança durante a abordagem para todos os envolvidos, dessa forma o investimento nesses armamentos e tecnologias que produzam cada dia novos e mais eficientes armamentos é de suma importância para aqueles que lidam diariamente com situações de risco.

Novas pesquisas, podem contribuir ainda mais com esse tema tão relevante para a segurança dos agentes fiscalizadores de trânsito possibilitando abranger ainda outros tipos de armamentos menos que letais e até levar ao desenvolvimento de novos instrumentos. Um estudo mais analítico e empírico da atuação dos agentes com os instrumentos menos que letais pode proporcionar um entendimento mais aprofundado das necessidades cotidianas na fiscalização de trânsito.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Julyver Modesto de. **Poder de Polícia Administrativa de Trânsito**. São Paulo, 2009, p. 103.

ALVES, Sandro Rogério Borba. **A importância de emprego das armas não letais pelos encarregados da aplicação da lei no Brasil**. Curitiba, 2009.

_____. **A importância do uso do dispositivo elétrico incapacitante Spark DSK 700 pelas forças de Segurança Pública no Brasil**. Curitiba, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

_____. **Lei n. 9.503, de 23 de Setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 12 Jan. 2018.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União,

Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 15 Jan . 2018.

_____. **Portaria Interministerial nº 4.226**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. 2010, p. 4, 7.

_____. **Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm>. Acesso em 16 Jan. 2018.

DE SOUZA, Marcelo Tavares; DORIA JR., Irio; RIANI, Marsuel Botelho. “**A eficiência policial e sua relação com a tecnologia: direitos humanos e o uso de equipamentos não-letais**”. REVISTA PRELEÇÃO – Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – Assuntos de Segurança Pública – ano II, n. 3, abr. 2008.

GOIÁS. Polícia Militar. **Procedimento Operacional Padrão: POP**. 3 ed. rev. e amp. Goiânia: PMGO, 2014.

MELLO FILHO, Sérgio Antonio Merege de. Universidade Tuiuti do Paraná. Curso de Pós-Graduação Direito Militar Contemporâneo. Utilização de espargidores – **Aspectos técnicos e legais para o uso no policiamento ostensivo geral**. Curitiba, 2013.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Manual de Emprego do Bastão Tonfa**. - Belo Horizonte: Centro de Pesquisa e Pós Graduação, 2009.

PIRES, Flávio Cristino; PEREIRA JUNIOR, Olímpio Garcia. **Manual do emprego do bastão tonfa**. Centro de Pesquisa e Pós-Graduação. Belo Horizonte, 2009, p. 22.